



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000680/2007-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.651 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CLUBE ESPORTIVO BENTO GONÇALVES E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2007

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Diante do lapso manifesto no julgamento do Recurso Voluntário, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração Inominados, sendo necessária a prolação de novo *decisum*, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido o lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando os vícios apontados, reratificar o acórdão 2301-008.875, de 9/3/2021, para não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos apresentados pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão embargado foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/07/2007

EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES - RETENÇÃO DE 11%

Não cabe retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora é optante pelo SIMPLES.

Eis a parte dispositiva do julgado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições relativas à retenção da empresa Turismo Casagrande Ltda.

Ocorre, que anteriormente ao julgamento por este Colegiado, o crédito tributário objeto do presente processo fora incluído em parcelamento pelo contribuinte(fl. 138), resultando na desistência do Recurso Voluntário apresentado.

O despacho de admissibilidade, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, admitiu os embargos como inominados, dando-lhes seguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Lacerda de Castro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Nos termos do exposto, verifica-se que o contribuinte solicitou o parcelamento do crédito tributário lançado. Trata-se de fato incontroverso. Assim, houve a renúncia de todas as alegações de direito, e insurgência da parte, ante a confissão da exigência do crédito tributário, conforme art. 78 do CARF, aprovado pela Portaria 343/2015. Nesse sentido:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual

se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, é inquestionável que no momento do julgamento do Recurso Voluntário inexistia litígio quanto ao crédito tributário, ante o seu parcelamento.

Diante da inexatidão material devida a lapso manifesto, que amparou a prolação do Acórdão nº 2301-008.875, em 9/3/2021 (e-fls. 129 a 132), necessária a prolação de novo decisorio, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Portanto, caso é de sanar o vício do acórdão proferido, e do lapso manifesto que o norteou, para não conhecer do Recurso Voluntário, ante a renúncia do contribuinte ao contencioso administrativo e, em especial, à interposição do Recurso Voluntário.

Ante ao exposto, voto em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando os vícios apontados, reratificar o acórdão 2301-008.875, de 9/3/2021, para não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro